



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.018 - RJ (2014/0082747-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : NÚBIA COZZOLINO
ADVOGADO : MICHELLE MACEDO DELUCA ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. DECRETO LEI N. 201/1967. DENÚNCIA RECEBIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. PLEITO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos. Precedentes.

2. Na espécie, o ato do Juízo Federal, ao determinar a intimação da defesa para apresentação das alegações finais, após o pronunciamento do Ministério Público, deve ser considerado como ratificação implícita da denúncia, inexistindo o apontado constrangimento ilegal.

3. A alegação de que a decisão do Juízo incompetente que recebeu a denúncia não produz o efeito de interromper o prazo prescricional, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tornando-se inviável a apreciação originária do tema no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.018 - RJ (2014/0082747-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : NÚBIA COZZOLINO

ADVOGADO : MICHELLE MACEDO DELUCA ALVES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NÚBIA COZZOLINO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ fl. 107):

HABEAS CORPUS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR JUIZ INCOMPETENTE - RATIFICAÇÃO TÁCITA NO JUÍZO COMPETENTE - POSSIBILIDADE - ART. 108, § 1º, C/C ART. 567, AMBOS DO CPP.

I - O reconhecimento da incompetência para o processamento e julgamento do feito, em casos como o presente, em que ocorreu uma mudança no entendimento jurisprudencial quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar determinado delito, não torna nula a denúncia, nem o despacho que a recebe, devendo tais atos ser ratificados no juízo competente, nos exatos termos do § 1º do art. 108, c/c art. 567, ambos do CPP;

II - A decisão do Juízo de determinar a abertura de vista para alegações finais, após a manifestação do Ministério Público Federal pela ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual, deve ser considerado como ratificação tácita do recebimento da denúncia, mormente considerando que o feito já se encontra em fase de alegações finais;

III - Ordem denegada.

Consta dos autos que a recorrente, na condição de prefeita do Município de Magé/RJ, foi denunciada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela prática do crime tipificado no art. 1º, IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, por aplicação indevida de verbas do FUNDEF.

Foi a denúncia recebida pela Corte fluminense (e-STJ fls. 28/37). Com a renúncia ao cargo de Prefeita Municipal e a perda da prerrogativa de foro, os autos foram ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de 1º grau, que, acolhendo exceção de incompetência, remeteu os autos à Justiça Federal (e-STJ fl. 9).

Ratificada a denúncia pelo Ministério Público Federal, o Juízo Federal deu prosseguimento à ação penal (Autos n. 2012.51.14.000607-2).

No presente recurso ordinário, sustenta a defesa que a ausência de recebimento da denúncia pelo Juízo Federal nulifica toda a ação penal. Argumenta, ainda, que não se pode aceitar a tese de recebimento tácito da peça acusatória.

Por fim, alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o recebimento da denúncia, por autoridade incompetente, não produz efeito algum, sendo, portanto, incapaz de interromper o prazo prescricional.

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 197/205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.018 - RJ (2014/0082747-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, no presente recurso ordinário, o reconhecimento da nulidade da ação penal, ante a ausência do recebimento da denúncia pelo Juízo competente (Federal), bem como pela nulidade de todos os atos da Justiça estadual, inclusive o de recebimento da denúncia, e, em consequência, a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Quanto à nulidade, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJfls. 101/102):

Conforme se depreende dos autos, a ação penal originária do presente writ foi iniciada perante a Justiça Estadual e, posteriormente, encaminhada à Justiça Federal, em razão do acolhimento de exceção de incompetência arguida pela defesa, tendo em vista mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a competência para processar e julgar o delito imputado, descrito no art. 1º, IV, do Decreto Lei nº 201/67.

É cediço que o reconhecimento da incompetência para o processamento e julgamento do feito, em casos como o presente, em que ocorreu uma mudança no entendimento jurisprudencial quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar determinado delito, não torna nula a denúncia, nem o despacho que a recebe, devendo tais atos ser ratificados no juízo competente, nos exatos termos do § 1º do art. 108, c/c art. 567, ambos do CPP.

Esclarece o Juízo impetrado que após a remessa dos autos para a Justiça Federal, em razão do declínio da competência, foi dada vista do processo às partes, requerendo o Ministério Público Federal a ratificação de todos os atos praticados pelo Ministério Público Estadual, tendo aquele magistrado, em seguida, proferido decisão que postergou a análise da arguição de prescrição formulada pela defesa para o momento da prolação da sentença, determinando a abertura de vista do parquet Federal para se manifestar sobre tal arguição, bem como à defesa, para apresentação de alegações finais.

Assim sendo, a decisão do Juízo de determinar a abertura de vista para alegações finais, após a manifestação do Ministério Público Federal pela ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual, deve ser considerado como ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual, deve ser considerado como ratificação tácita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia, mormente considerando que o feito já se encontra em fase de alegações finais.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, como se vê dos seguintes julgados;

De início, registra-se que tem prevalecido nessa Corte Superior o entendimento de que o reconhecimento da incompetência absoluta gera a anulação dos atos decisórios que cuidem do mérito, devendo o feito ser deslocado ao Juízo competente, que poderá, por sua vez, ratificar todos os demais atos praticados, nos termos dos arts. 567 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RETIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). DELITO PRATICADO CONTRA CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...].

EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES.

1. Conquanto o tema ainda dê ensejo a certa controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em exame, já foi prolatada sentença absolutória, posteriormente reformada por meio de acórdão condenatório, ambos proferidos pela Justiça Estadual, absolutamente incompetente, pelo que se impõe a anulação tão somente dos mencionados provimentos judiciais, facultando-se a ratificação, pelo Juízo Federal, dos demais atos processuais anteriormente praticados, inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de roubo circunstanciado, anular a sentença absolutória e o acórdão condenatório proferidos pela Justiça Estadual, facultando-se a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados. (HC 210.416/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO PERPETRADO CONTRA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS NÃO FRANQUEADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO APENAS COM O DELITO DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS. RATIFICAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de 15 pessoas, supostas integrantes de organização criminosa denominada "Quadrilha do Xandi", pela prática de diversos delitos, dando azo à instauração de 4 ações penais distintas, que restaram distribuídas ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR.

II. Ações penais que corriam separadamente, tendo sido reunidas na Ação Penal n.º 5000375-55.2010.404.7003, diante do reconhecimento da conexão, ocasião em que o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, tendo em vista o roubo perpetrado contra a Agência dos Correios de Madaguaçu/PR, empresa pública federal, que atrairia a competência da Justiça Federal também com relação aos crimes a ele conexos, nos termos da Súmula 122/STJ.

III. Delito de roubo que foi perpetrado contra agência não franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra posto de atendimento da própria EBCT, que tem natureza jurídica de empresa pública, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

IV. Não verificada a conexão entre o delito de roubo à Agência dos Correios de Mandaguacu/PR com o crime de quadrilha ou com qualquer dos delitos imputados à "Quadrilha do Xandi", salvo com o de falsa comunicação de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal), as ações penais devem ser desmembradas de forma que seja firmada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

V. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os delitos de roubo e de falsa comunicação de crime ou contravenção, cumpre examinar se a ação penal deve ser anulada na íntegra, ou se podem ser mantidos os atos decisórios não meritórios praticados.

VI. Embora o tema seja alvo de controvérsias, prevalece nesta Corte atualmente o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

VII. Declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

VIII. Conflito de competência conhecido, nos termos do voto do Relator. (CC 112.424/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011).

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento tácito ou implícito da denúncia em casos em que o Juízo competente, ao tomar conhecimento da causa, dá prosseguimento à ação penal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO PELO COMPETENTE. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO DO RÉU A JUÍZO. SUPRIMENTO DE EVENTUAL FALHA. CRIME CONTRA A HONRA. REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Não há nulidade pelo fato de recebimento de denúncia por juiz incompetente, quando o competente, ao tomar conhecimento da causa, implícita e tacitamente, ratifica aquele ato.

2 - Ordenada a citação por juiz incompetente, o comparecimento do réu, sem nada alegar a esse respeito, oferecendo defesa prévia, supre a eventual falha.

3 - Ofertada representação antes de transcorrido seis meses da ciência do fato pela vítima, não existe decadência (art. 38, caput, do CPP).

4 - Obedecidos os ditames do art. 41, do CPP, com suficiente descrição de fato típico, o que possibilita seja exercido o direito de defesa, não se pode imputar a denúncia da nódoa de inepta.

5 - Conforme luzidia corrente doutrinária e jurisprudencial, a justa causa apta a autorizar o trancamento da ação penal é aquela perceptível *ictu oculi*, onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação. No entanto, se há descrição pelo MP de crime em tese, impõe-se o prosseguimento da ação.

6 - Ordem denegada. (HC 14.984/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 194).

CRIMINAL. HC. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL DECLARADA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO MONOCRÁTICO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA LEGITIMADO PELO JUÍZO COMPETENTE. VALIDAÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual a Corte Estadual reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, sem declarar a nulidade dos atos decisórios por ele proferidos.

II. O reconhecimento de nulidade em feito criminal só anula atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo Juízo competente, nos termos do art. 567 do CPP.

III. Tanto a denúncia como o despacho que a recebe, mesmo quando emanados por autoridades incompetentes podem ser ratificados no Juízo competente. Precedentes do STF e do STJ.

IV. Evidenciado que o Juízo de 1º grau marcou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, infere-se que este legitimou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos praticados pelo Tribunal a quo, não se podendo mais falar em nulidade do processo, tampouco em constrangimento ilegal ao paciente.

V. A validação dos atos praticados pelo Juízo incompetente não precisa ocorrer por meio de decisão fundamentada, podendo ser implícita, por meio da prática de atos que impliquem na conclusão de que o Magistrado ratifica os referidos atos.

VI. *Ordem denegada.* (HC 54.032/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 262).

Na espécie, o ato do Juízo Federal, ao determinar a intimação da defesa para apresentação das alegações finais, após o pronunciamento do Ministério Público, deve ser considerado como ratificação implícita da denúncia, inexistindo o apontado constrangimento ilegal.

Quanto à alegada prescrição, verifico que a tese apresentada na presente impetração – a decisão que recebeu a denúncia pelo Juízo incompetente não produziu o efeito de interromper o prazo prescricional – não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tornando-se inviável a apreciação originária do tema no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INDICIAMENTO DETERMINADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não se admite o indiciamento de acusado para apuração dos mesmos fatos objeto de ação penal em curso, porquanto, recebida a denúncia, inaugura-se a fase judicial, restando superada a fase inquisitória.

Precedentes do STJ.

2. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, a análise da pretensão do Impetrante nessa Corte constituiria supressão de instância, razão pela qual não se conhece da ordem neste aspecto.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para cassar a determinação de indiciamento do Paciente efetivada nos próprios autos da ação penal em andamento. (HC 78.413/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 319).

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso ordinário e, **na parte conhecida, nego provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0082747-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.018 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006078220124025114 00180615720134020000 180615720134020000 201302010180610
6078220124025114

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NÚBIA COZZOLINO
ADVOGADO : MICHELLE MACEDO DELUCA ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.